



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.845-A, DE 2024

(Da Sra. Missionária Michele Collins)

Acrescenta os §§ 4º e 5º ao art. 277 da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a realização de testes para o condutor de veículo automotor envolvido em sinistro de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito que permitam certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela rejeição (relator: DEP. HUGO LEAL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI N° , DE 2024
(Da Srª. Missionária Michele Collins)

Acrescenta os §§ 4º e 5º ao art. 277 da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a realização de testes para o condutor de veículo automotor envolvido em sinistro de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito que permitam certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivos na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor que os órgãos de trânsito e rodoviários responsáveis pelo registro de sinistros de trânsito e de fiscalização de trânsito utilizem testes efetuados por meio de equipamentos conhecidos como “bafômetro” e “drogômetro”, assim como a realização convênios da União com os Estados, do Distrito Federal e os Municípios, com o objetivo de adquirir os referidos equipamentos.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 277

.....
§ 4º Os órgãos de trânsito e rodoviários responsáveis pela fiscalização ou registro de sinistros de trânsito deverão utilizar os equipamentos conhecidos como “bafômetro”, “drogômetro” ou outros assemelhados, nos casos em o condutor de veículo automotor for submetido ao teste de que trata o **caput**.



* C D 2 4 1 9 4 6 6 6 8 0 0 0 *

§ 5º Caberá à União, por meio do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, a celebração de convênios com os Estados, do Distrito Federal e os Municípios, a fim de garantir a aquisição dos equipamentos de que trata o **caput.**” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo incluir dispositivos na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), a saber:

- I- que os órgãos de trânsito e rodoviários responsáveis pelo registro de sinistros de trânsito e de fiscalização de trânsito utilizem testes efetuados por meio de equipamentos conhecidos como bafômetro, drogômetro ou assemelhados; e
- II- a hipótese da União, através do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, estabelecer convênios com os Estados, do Distrito Federal e os Municípios, com o propósito de adquirir os referidos equipamentos.

É importante registrar que, de acordo com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), a taxa de mortalidade no trânsito brasileiro aumentou 2,3% em uma década. Entre 2010 e 2019, foram mais de mais de 390 mil óbitos em acidentes com meios de transporte terrestres.

São números alarmantes, o que justifica a apresentação desta proposição, de maneira a tornar o CTB mais conciso quanto ao teste de alcoolemia ou toxicológico, determinando que os órgãos de fiscalização utilizem não apenas o bafômetro, para identificar a presença e o teor de álcool no organismo de condutores, mas o drogômetro, proposto pela Secretaria



* C D 2 4 1 9 4 6 6 6 8 0 0 0 *

Nacional de Políticas sobre Drogas (SENAD), que é utilizado para verificar se o condutor está sob efeito de alguma outra substância psicoativa.

Trata-se, portanto, de uma iniciativa que se coaduna com outras medidas que objetivam tornar o trânsito um espaço mais seguro para os condutores, pedestres e veículos. Entendemos que a pauta relativa ao trânsito deve estar sempre presente nas nossas vidas, especialmente quanto ao direito de ir e vir de forma segura, conforme preconiza o art. 5º da nossa Constituição Federal.

Portanto, a proposição em tela busca contribuir com a redução do número de acidentes e de mortes em nossas rodovias e vias urbanas. De forma que solicito o apoio dos ilustres pares na aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputada Missionária Michele Collins
(PP/PE)



* C D 2 4 1 9 4 6 6 6 8 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 9.503, DE 23 DE
SETEMBRO DE 1997**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199709-23;9503>



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 2.845, DE 2024

Acrescenta os §§ 4º e 5º ao art. 277 da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a realização de testes para o condutor de veículo automotor envolvido em sinistro de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito que permitam certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa.

Autora: Deputada MISSIONÁRIA MICHELE COLLINS

Relator: Deputado HUGO LEAL

I - RELATÓRIO

Está sob análise o Projeto de Lei nº 2.845, de 2024, de autoria da Deputada Missionária Michele Collins, o qual “acrescenta os §§ 4º e 5º ao art. 277 da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a realização de testes para o condutor de veículo automotor envolvido em sinistro de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito que permitam certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa”.

O § 4º a ser acrescentado estabelece que os órgãos de trânsito e rodoviários deverão utilizar os equipamentos conhecidos como “bafômetro”, “drogômetro” ou outros assemelhados. O § 5º dispõe que caberá à União celebrar convênios com os Estados, Distrito Federal e Municípios, para garantir a aquisição dos citados equipamentos.

A preocupação da Autora reside nos alarmantes números de mortes no trânsito do País. Defende que os “órgãos de fiscalização utilizem não





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL – PSD/RJ**

apenas o bafômetro, para identificar a presença e o teor de álcool no organismo de condutores, mas o drogômetro”, a fim de tornar o trânsito mais seguro.

O projeto foi distribuído às Comissões de Viação e Transportes (CVT), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), as últimas duas apenas para análise de adequação financeira ou orçamentária e de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, respectivamente, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A apreciação das proposições é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Ao fim do prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas aos projetos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto em análise pretende alterar o art. 277 da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para dispor sobre realização de testes para o condutor de veículo automotor envolvido em sinistro de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito que permitam certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa.

Primeiramente, ressaltamos que o art. 277 do CTB trata de procedimentos permitidos para certificação de influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência. A redação em vigor estabelece que o condutor pode ser submetido a “teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência”. Nota-se que a legislação

Apresentação: 04/12/2024 19:59:42.193 - CVT
PRL 1 CVT => PL 2845/2024

PRL n.1



* C D 2 4 4 6 0 0 8 9 3 1 0 0 *



atual confere ao Conselho Nacional de Trânsito (Contran) a atribuição para definir e especificar os procedimentos válidos para comprovação da influência de álcool assim como de outras substâncias. Vale dizer que acertou o legislador ao remeter a competência ao Conselho, por se tratar de órgão colegiado composto por autoridades de diversas áreas temáticas, o que o torna o fórum adequado para discussão de normas dessa natureza. Lá podem ser identificados os novos instrumentos tecnológicos disponíveis e discutida sua aplicabilidade no âmbito da legislação de trânsito.

Feito esse esclarecimento inicial, voltemos à proposta. Ela traz a inclusão de dois parágrafos. O § 4º estabelece que os órgãos de trânsito e rodoviários deverão utilizar os equipamentos conhecidos como “bafômetro”, “drogômetro” ou outros assemelhados. O § 5º dispõe que caberá à União celebrar convênios com os Estados, Distrito Federal e Municípios, para aquisição dos citados equipamentos.

O primeiro dispositivo limita a atuação dos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito, restringindo a constatação somente por meio daqueles equipamentos. Se aprovado o presente projeto, seriam excluídos os exames clínicos, perícias e outros procedimentos que dispensam equipamentos, que já foram definidos por este Parlamento como meios de prova para constatação da conduta de dirigir sob influência de álcool e de outras substâncias psicoativas, conforme estabelecido nos arts. 277 e 306 do CTB. Além disso, o “drogômetro” já há alguns anos vem sendo estudado e testado para aplicação na fiscalização de motoristas, mas, até o momento, não foi regulamentado. Nesse contexto, vale esclarecer que o § 4º do art. 306 do CTB já estabelece que para verificação da condição do condutor poderá ser “empregado qualquer aparelho homologado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO”, conforme § 4º do art. 306 do CTB, o que inclui o drogômetro, caso venha a ser homologado pelo INMETRO e regulamentado pelo Contran.

Por fim, entendemos que não cabe à lei federal impor a celebração de convênio para compra de equipamentos, muito menos por meio do Contran. A celebração de atos dessa natureza depende de inúmeros fatores





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL – PSD/RJ**

que não podem ser antecipados e, por conseguinte, não deve ser imposta e determinada por meio do CTB.

Dessa forma, no que cabe a esta Comissão analisar, somos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.845, de 2024.

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 2024.

Deputado HUGO LEAL
Relator

Apresentação: 04/12/2024 19:59:42.193 - CVT
PRL 1 CVT => PL 2845/2024

PRL n.1



* C D 2 4 4 6 0 0 0 8 9 3 1 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 2.845, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.845/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Hugo Leal.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Gilberto Abramo - Presidente, Paulo Alexandre Barbosa e Luiz Fernando Faria - Vice-Presidentes, Airton Faleiro, Alex Santana, Bruno Ganem, Cristiane Lopes, Diego Andrade, Gutemberg Reis, Juninho do Pneu, Marco Brasil, Rosana Valle, Rubens Otoni, Zé Trovão, Antonio Carlos Rodrigues, Bebeto, Cobalchini, Filipe Martins, Hugo Leal, Jonas Donizette, Luciano Vieira, Márcio Honaiser, Maurício Carvalho, Nicoletti, Ricardo Ayres e Rodrigo de Castro.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2024.

Deputado GILBERTO ABRAMO
Presidente

Apresentação: 11/12/2024 16:08:21.867 - CVT
PAR 1 CVT => PL 2845/2024

PAR n.1



* C D 2 4 6 4 2 0 7 6 1 2 0 0 0 *

